



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2012

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2013/2016, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes, no uso de sua atribuição legal conferida no art.39, V, § 1.º do Regimento Interno, submete a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, nos seguintes valores:

I - Subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

II - Subsídios dos vereadores, em parcela única mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2.º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de:

11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 3º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do subsídio fixado no art. 1º, desta Lei, por Sessão.

Parágrafo Único - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



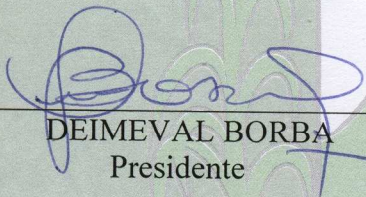
I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada;


II - Não realização da Sessão por falta de *quorum*.

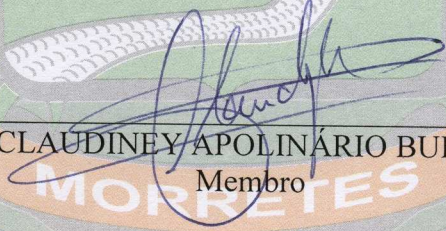
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de junho de 2012.


DEIMEVAL BORBA
Presidente


JOSE AMANCIO DE RAMOS
Membro


CLAUDINEY APOLINÁRIO BUENO
Membro

31 DE OUTUBRO

DE 1733



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



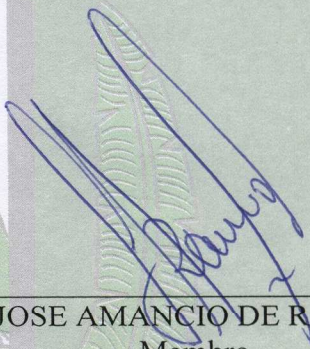
JUSTIFICATIVA

Conforme dispõem o artigo 29 da Constituição Federal e artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, os subsídios dos Senhores Vereadores, Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais deverão observar o Princípio da Anterioridade, ou seja, deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições municipais.

Tendo em vista os dispositivos acima elencados, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Edis.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de junho de 2012.


DEIMEVAL BORBA
Presidente


JOSE AMANCIO DE RAMOS
Membro


CLAUDINEY APOLINÁRIO BUENO
Membro

31 DE OUTUBRO

DE 1733



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2012

AUTORIA: LEGISLATIVO

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2013/2016, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sobrevindo a presente proposta a esta Procuradoria, observo que, do ponto de vista de sua legalidade, não existe óbice na aprovação. A iniciativa para sua proposição também encontra amparo legal, de forma que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara possui legitimidade para a iniciativa da proposição segundo o que estabelece o Regimento Interno da Casa (art.39, V, § 1.º).

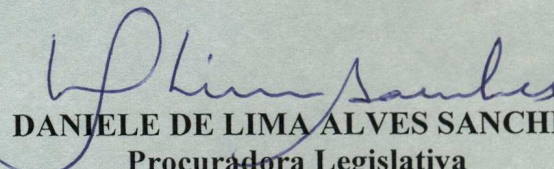
A elaboração de projeto de lei está de acordo com o que estatui o inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, bem como a escolha do ato por via da Resolução também encontra amparo nas orientações sobrevindas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ademais o Regimento Interno da Casa prevê a elaboração de Resolução para a fixação dos subsídios do Legislativo (art. 108, § 2.º, II).

Da leitura do projeto analisado em conjunto com o parecer orçamentário emitido pela assessoria contábil da Casa, verifica-se que os valores a serem fixados estão de acordo com a previsão legal do ponto de vista orçamentário/contábil, pois estabelece os limites dos subsídios dos vereadores segundo critério de proporcionalidade entre a população do Município e o percentual máximo do subsídio dos Deputados Estaduais, qual seja, no caso do Município de Morretes, observado o percentual de 30 % sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, vedado qualquer acréscimo conforme a regra geral da parcela única.

Obedecidos os prazos quanto ao Princípio da Anterioridade para fins de fixação dos subsídios para vigorarem na próxima legislatura.

No mais, o projeto apresenta-se hábil eis que não contempla vícios nem qualquer ofensa ao ordenamento jurídico vigente, o que possibilita seu seguimento e aprovação.

Morretes, 26 de junho de 2012.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010

DADOS PARA CÁLCULO DE REPASSE E LIMITES.

EXERCICIO DE 2012

EMENDA CONSTITUCIONAL 58

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 anterior

“I – sete por cento para município com população de até cem mil habitantes;”.



Receitas 2011	Valor Mínimo
Compensação Financeira LC 87	R\$ 63.581,76
Contribuição de Melhoria	R\$ -
Cota parte do F P M	R\$ 9.717.999,69
Cota Parte do I C M S	R\$ 5.183.865,86
Cota Parte do I P V A	R\$ 526.506,54
Cota Parte do I T R	R\$ 42.306,21
Fundo de Exportação	R\$ 107.714,91
Impostos	R\$ 5.037.571,51
Multas e Juros	R\$ 25.699,31
Dívida Ativa Tributária	R\$ 68.588,07
Taxas	R\$ 360.973,69
Cota parte do F P M - E.C. 55/2008	R\$ 424.911,19
Total	21.559.718,74
* 7% municípios até cem mil habitantes	1.509.180,31
Mensal /12 limite	125.765,03
70 % pessoal anual - limite	1.056.426,22
70 % pessoal mensal - limite	88.035,52
Despesa pessoal total 2012-previsão	920.000,00
Obrigações Patronais INSS - previsao	202.400,00
Despesa com folha limite 70%	717.600,00
Despesa orçamentaria 2011	1.505.000,00
Limite de folha pgto no ano - 70%	47,55%
Limite do gasto anual 7% da receita	6,98%
Limite de pessoal 6% RCL - 5,70% prudencial	3,39%
RCL 2011	27.115.000,87

Fonte: Receita anexo 10 protocolo 144/2012.

Morretes, 13 de Junho de 2012

Ivan Casagrande
Assessor Contabil

*Podena -
Haver
RCL foração.*

<i>repasso anual</i>	1.509.180,31
<i>Repasso ate maio</i>	635868,17
<i>Repasso junho a dezembro</i>	873.312,14
<i>parcelas mensais junho a dezembro</i>	124.758,88



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: CONSULTA SOBRE A
FORMA DE FIXAÇÃO DE
SUBSÍDIOS DE VEREADORES,
PREFEITO E VICE-PREFEITO
PARA O MANDATO 2013-2016 DO
MUNICÍPIO DE MORRETES**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Morretes, acerca da forma legal de fixar os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2013-2016.

Iniciaremos nosso estudo acerca do tema explicitando sobre o subsídio de vereadores e Presidente da Câmara e em seguida abordaremos Prefeito e vice Prefeito.

I - SUBSÍDIO DE VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA

A legislação e doutrina com relação aos subsídios dos vereadores está refletida abaixo, de onde partiremos para uma análise posterior:



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



I.1- <http://jus.com.br/revista/texto/17684/os-limites-a-remuneracao-do-vereador>

“Nos dias de hoje, a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, limita o subsídio da Câmara à vista de dois fatores: *população local e remuneração do Deputado Estadual*:

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO (habitantes)	LIMITE EM FUNÇÃO DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL
De 10.001 a 50.000	30%

Tal apuração se baseia apenas no subsídio único; não agrega verbas indenizatórias recebidas pelo Deputado Estadual (*auxílio moradia, ajuda de custo para deslocamento, entre outras*).

Em virtude de a Reforma Administrativa (EC nº 19, de 1998), ter afastado, ao menos textualmente, a anterioridade fixatória, a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, vem restabelecer esse quarentenário princípio remuneratório, quer-se com isso dizer, a definição do subsídio camarário acontece numa legislatura para valer na seguinte (art. 29, VI da CF).

Dito de outra maneira, não pode a Câmara Municipal, no desenrolar da legislatura, modificar, em termos reais, acima da inflação, o ganho do Vereador.



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37)."

I.2- TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ - INFORMATIVO 2008

Ainda, com relação ao subsídio de vereadores, em 2008 o Tribunal de Contas do Paraná emitiu um informativo esclarecendo as dúvidas, e para ampararmos nosso Parecer, descrevemos abaixo alguns textos que nos interessam, que valiam para o quadriênio 2009-2012 e servem até os dias atuais:

"...o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara tem que ser fixado antes de encerrar a atual legislatura, como um dentre os requisitos para gozar de validade e poder surtir efeito na próxima legislatura. Entretanto, para atender o referido princípio, que é aquele que diz respeito à anterioridade, os atos praticados no processo legislativo terão obrigatoriamente de ocorrer ainda antes da data de realização das eleições de 2008. E isso terá que de estar comprovadamente lavrado nos livros oficiais da Câmara. Ou seja, antes de se efetivarem as eleições municipais imperiosamente o processo de discussão e aprovação legislativa, também a publicação tem que ser



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



concluídos. Contudo, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

Quanto à espécie de ato, admite-se a fixação da remuneração dos agentes eletivos da Câmara mediante Resolução, visto que esta obedece a processo deliberativo no âmbito do Pleno do Poder Legislativo, não havendo, de qualquer sorte, impedimento a que sejam efetivados por Lei.

Ainda para que o recebimento da verba seja possível, é condição intrínseca que o valor fixado para esta seja determinado na expressão monetária da moeda nacional. Quer dizer, não são admitidas a referência a vencimento de servidor, que seja estabelecida em proporção a quaisquer medidores, indicadores, e tampouco a vinculação a moeda estrangeira ou ao salário-mínimo.

Além disso, o ato somente poderá ser adotado se também o valor do subsídio fixado no padrão monetário antes referido obedecer aos requisitos da Lei Orgânica do Município e ao limite constitucional, definido segundo a posição populacional em que este se enquadrar dentre aquelas dispostas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



Constituição Federal, apresentados no quadro abaixo:

Subídio de Vereador	
Número de Habitantes do Município	Limite Máximo em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais
De 10.001 a 50.000	30%

Nos termos do art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do presidente e também o encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município. Embora o montante seja apurado anualmente e em função do subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequados ao potencial econômico de arrecadação. A Lei Orçamentária Anual é altamente indicada como fonte para o fornecimento dos dados da receita para a referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000.

No pertinente à quantificação do valor as mesmas exigências cabem para o subsídio do Prefeito Municipal, apenas que quanto ao teto limita-se no subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Federal, conforme reza o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o Chefe do Executivo se tornará no teto para remuneração os servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos vereadores e seu presidente.

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF. Como já referido, o subsídio do Presidente do Legislativo tem lindes no subsídio do Chefe do Poder Executivo do Município.

Considerando que, em regra, a fixação ocorre quadrienalmente, se o valor não



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



tiver correções futuras acabará ficando defasado. Portanto, para o subsídio de quaisquer dos âmbitos de poder, o ato regulatório terá que cuidar de estabelecer critério objetivo de proteção contra corrosão inflacionária. Logo, caberá definir seja a atualização da moeda sob forma de recomposição, no teor do art. 4º, I, do Provimento nº 56/2005, ou se se será vinculada ao art. 37, X, da Constituição Federal, quando atrelada à revisão geral anual a que este alude. Fica em quaisquer dos casos limitado à perda provocada por desgaste inflacionário. Neste aspecto, o art. 6º, III, do citado provimento remete a escolha do critério de recomposição a um índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor.”

Diante da análise dos textos acima, chegamos à seguinte conclusão:

- a) O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em parcela única, através de **Resolução**, podendo sofrer ajustes anuais devido às perdas por desgaste inflacionário, porém deve estar indicado no ato de fixação.
- b) O limite do subsídio dos vereadores de Morretes é de 30% do valor dos Deputados Estaduais, ou seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.
- c) O valor do subsídio do Presidente da Câmara deve ser o limite do montante a ser recebido pelo Prefeito Municipal, que não poderá ultrapassar o valor dos Ministros do STF.



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



Logicamente que no Município de Morretes não teríamos uma fixação de valor alto nesse nível, haja vista que teríamos uma discrepância muito elevada entre os vereadores e o Presidente do Legislativo Municipal; além do que teríamos um suposto subsídio do Prefeito em valores próximo a R\$ 26.723,13 .

- d) Na fixação deve ser observado o princípio da anterioridade, ou seja, a publicação dos valores deve ser publicada antes das eleições de outubro, sem esquecer o prazo que está estipulado na Lei Orgânica do Município, evitando entraves jurídicos posteriores.
- e) E tomar cuidados técnicos na fixação a fim de evitar que o subsídio possa ocasionar uma ultrapassagem de limites que são: 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapole 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000.

I - SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Com relação a esse tema, novamente adotaremos como base o entendimento do Tribunal de contas do Estado do Paraná, conforme segue abaixo:

“TCE-PR 2008

I. Quanto ao Poder Executivo

1. o subsídio tem que ser fixado em parcela única.
2. a fixação deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara.



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



3. o valor fixado não pode ser superior ao subsídio do Ministro do STF vigente na data da fixação.

4. o subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido na moeda nacional.

5. o subsídio não pode ser fixado quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

6. o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro.

7. o ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste.

Diante do exposto, conclui-se que o subsídio do Prefeito e Vice Prefeito devem ser fixados por Lei de iniciativa da Câmara e o valor do Prefeito não pode ser superior ao do Ministro do STF.

É o parecer.

Curitiba, 25 de junho de 2012

Claudio T. Tesseroli
Assessor Jurídico
OAB 50.298-Pr



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.

Os Vereadores, infra-assinados, diante do disposto do parágrafo 3º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação dos seguintes Projetos:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2012 - "Altera o Regimento Interno no tocante as disposições sobre as comissões permanentes da Câmara Municipal de Morretes".

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2012 - Fixa os subsídios dos membros do Poder Legislativo do Município de Morretes para a legislatura 2013/2016, em atendimento ao artigo 29, vi, alínea "b" da Constituição Federal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 1759/2012 - Fixa os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1760/2012 – Súmula: "Altera a Lei nº 14 de 20 de agosto de 1999, a fim de retificar o CNPJ da entidade "LAR ABRIGO DE JESUS DO PARANÁ"."

Com o propósito de evitar que o atraso na discussão da matéria resulte em prejuízos a coletividade, requer-se a votação dos citados Projetos de Lei em única apreciação.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2012.

Vereadores:

[Handwritten signatures of the council members]



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



RESOLUÇÃO N.º 010/2012

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2013/2016, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Origem Projeto de Resolução n.º 002/2012 – Iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes – Vereadores Deimeval Borba, José Amâncio de Ramos e Caludiney Apolinário Bueno)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná aprovou e eu Maurício Porrua, promulgo a seguinte **Resolução**:

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, nos seguintes valores:

I - Subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

II - Subsídios dos vereadores, em parcela única mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2º - Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de:

11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 3º - Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 2º - A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do subsídio fixado no art. 1º, desta Lei, por Sessão.

Parágrafo Único - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos:

I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada;

II - Não realização da Sessão por falta de *quorum*.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2012.

Maurício Porrua

MAURÍCIO PORRUA
Presidente

MORRETES

31 DE OUTUBRO

DE 1733



RESOLUÇÕES - Câmara Municipal de Morretes - Estado do Paraná



RESOLUÇÕES:

RESOLUÇÃO Nº 009/2012

"Altera o Regimento Interno no tocante as disposições sobre as comissões permanentes da Câmara Municipal de Morretes"

(Origem Projeto de Resolução nº 001/2012 - Iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morretes - Vereadores Maurício Porrua, Williams Tadeu Rapp, Deimeval Borba e Caludiney Apolinário Bueno)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná aprovou e eu Maurício Porrua, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes passa a ter a seguinte redação:

"As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Morretes serão 5 (cinco) compostas cada uma de 3 (três) membros, além de um Conselho com finalidade específica, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação - com sessões ordinárias todas as segundas-feiras às 10:00 horas;

II - Finanças, Orçamento e Gestão - com sessões ordinárias todas as segundas-feiras às 14:00 horas;

III - Obras, desenvolvimento e Serviços Públicos - com sessões ordinárias todas as terças-feiras às 10:00 horas;

IV - Educação, Saúde e Assuntos Sociais - com sessões ordinárias todas terças-feiras às 14:00;

V - Legislação Participativa, Fiscalização e Controle - com sessões ordinárias todas as sextas-feiras às 10:00 horas;

VI - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentado por Resolução;

Art. 2º - O parágrafo 2º, do artigo 34 passa a ter a seguinte redação:

"Os Vereadores concorrerão à eleição, sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados."

Art. 3º - O parágrafo 3º, do artigo 34 passa a ter seguinte redação:

"O Vereador poderá participar de até 3 comissões e no mínimo de 1 comissão obrigatoriamente, podendo presidir apenas 1 comissão."

Art. 4º - O artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

"As Comissões e o Conselho, logo que constituídos, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários consignados em livro próprio.
Parágrafo Único - Os membros das Comissões e do Conselho serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a três (3) Sessões consecutivas ordinárias ou 6 (seis) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 5º - O inciso I do artigo 37 passa a ter a seguinte redação:
"compete aos Presidentes das Comissões:

I - Convocar sessões ordinárias;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - presidir as sessões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 03 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

Art. 6º - Insere o § 6º no artigo 34 com a seguinte redação:

"A participação dos vereadores nas sessões ordinárias das comissões será obrigatória, independente de convocação, podendo ser dispensados sempre que não houver matéria a ser discutida em pauta."

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2012.

Maurício Porrua
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 010/2012

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2013/2016, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Origem Projeto de Resolução nº 002/2012 - Iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes - Vereadores Deimeval Borba, José Amâncio de Ramos e Caludiney Apolinário Bueno)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná aprovou e eu Maurício Porrua, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, nos seguintes valores:

I - Subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

II - Subsídios dos vereadores, em parcela única mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2º - Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de:

11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 3º - Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º - A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do subsídio fixado no art. 1º, desta Lei, por Sessão.

Parágrafo Único - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos:

I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada;

II - Não realização da Sessão por falta de quorum.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2012.

MAURÍCIO PORRUA
Presidente

PORTARIAS - Câmara Municipal de Morretes - Estado do Paraná

PORTARIAS:

PORTARIA 530/2012

O Presidente da Câmara Municipal de Morretes,

Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente,

RESOLVE

Art. 1º - EXONERAR das funções gratificadas em razão de suas atribuições como membros da Comissão de Patrimônio e Inventário da Câmara Municipal de Morretes, os Servidores da Câmara Municipal DINOEL ALVES DO CARMO, portador do R.G. nº 6.947.700-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 027.661.239-62, e JOÃO MANOEL

GONSALVES, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.392.753-3 e do CPF/MF nº 544.904.059-87, os quais foram nomeados para a função através da Portaria nº 262, de 23 de março de 2011.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria de 262 de 23 de março de 2011.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor em 30 de junho de 2012.

Palácio Marumbi, Morretes, em 18 de junho de 2012.

Maurício Porrua
Presidente

PORTARIA 532/2012

O Presidente da Câmara Municipal de Morretes,

Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 70 de 10 de março de 2010

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR a Comissão de Patrimônio e Inventário da Câmara Municipal de Morretes, que será constituída da seguinte forma: como Presidente, o senhor ERONIL RIBEIRO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade - RG/PR 8.972.263-2 e do CPF/MF 039.594.679-40, nomeado como Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Morretes, como membro-relator, o servidor JOÃO MANOEL GONÇALVES, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.392.753-3 e do CPF/MF nº 544.904.059-87, nomeado como Assessor Legislativo da Câmara Municipal e, como membro integrante o servidor DINOEL ALVES DO CARMO, portador do R.G. nº 6.947.700-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 027.661.239-62, nomeado como Contador da Câmara Municipal pela Portaria nº 098 de 1º de junho de 2010.

Art. 2º - No caso de impossibilidade de qualquer integrante de exercer sua função, fica designada como SUPLENTE a Diretora de Processo Administrativo, Sra. MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA, nomeada através da Portaria 237 de 28 de fevereiro de 2011, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.962.976-1 e inscrita no CPF/MF sob nº 748.720.369-72.

Parágrafo único - No caso de vacância do cargo de Presidente, o Suplente exercerá automaticamente sua função de substituição, sendo que, dentre os membros será nomeado, para o ato o Presidente ad hoc.

Art. 3º - Fica instituída a gratificação para as funções exercidas, conforme estipulado pela Lei Municipal nº 70/2010.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de julho.

Palácio Marumbi, Morretes, em 22 de junho de 2012.

Câmara Municipal de Morretes

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.

Morretes, 05 / 07 / 2012

Nome: Miguel M. Santos

Assinatura: [Assinatura]



Jornal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná.

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 066/2009 - Produzido pela Secretaria Municipal de Governo - Rua Conselheiro Simimbú 62
JORNALISTA RESPONSÁVEL JOSÉ LUIZ GONÇALVES VELLOSO - MTB 5043/ ANO III - TRAGEM 300 EXEMPLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - EDIÇÃO 111 DE 29 DE JUNHO DE 2012

Diagramação e
Editoração Eletrônica **fabrisgraf 41 3462-1626**
INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

SEÇÃO I - ATOS DO PODER EXECUTIVO - PÁG. 02 a 12

SEÇÃO II - ATOS DO PODER LEGISLATIVO - PÁG. 1 (CAPA)

RESOLUÇÕES:

RESOLUÇÃO Nº 009/2012

"Altera o Regimento Interno no tocante as disposições sobre as comissões permanentes da Câmara Municipal de Morretes"

(Origem Projeto de Resolução nº 001/2012 - Inicialista da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morretes - Vereadores Maurício Porrua, Williams Tadeu Rappi, Deimeval Borba e Caludiney Apolinário Bueno)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná aprovou e eu Maurício Porrua, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes passa a ter a seguinte redação: "As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Morretes serão 5 (cinco) compostas cada uma de 3 (três) membros, além de um Conselho com finalidade específica, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação - com sessões ordinárias todas as segundas-feiras às 10:00 horas;

II - Finanças, Orçamento e Gestão - com sessões ordinárias todas as segundas-feiras às 14:00 horas;

III - Obras, desenvolvimento e Serviços Públicos - com sessões ordinárias todas as terças-feiras às 10:00 horas;

IV - Educação, Saúde e Assuntos Sociais - com sessões ordinárias todas as terças-feiras às 14:00;

V - Legislação Participativa, Fiscalização e Controle - com sessões ordinárias todas as sextas-feiras às 10:00 horas;

VI - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentado por Resolução;

Art. 2º - O parágrafo 2º, do artigo 34, passa a ter a seguinte redação:

"Os Vereadores concorrerão à eleição, sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados."

Art. 3º - O parágrafo 3º, do artigo 34, passa a ter seguinte redação:

"O Vereador poderá participar de até 3 comissões e no mínimo de 1 comissão obrigatoriamente, podendo presidir apenas 1 comissão."

RESOLUÇÃO Nº 010/2012

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2013/2016, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Origem Projeto de Resolução nº 002/2012 - Inicialista de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes - Vereadores Deimeval Borba, José Amâncio de Ramos e Caludiney Apolinário Bueno)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná aprovou e eu Maurício Porrua, promulgo a seguinte Resolução: Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, nos seguintes valores:

I - Subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); II - Subsídios dos vereadores, em parcela única mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); § 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá

ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal § 2º. - Sobre o subsídio incidirá o desconto previdenciário de: 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto do imposto de Renda Retido na Fonte. § 3º - Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado. Art. 2º - A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do subsídio fixado no art. 1º, desta Lei, por Sessão. Parágrafo Único - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos: I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada; II - Não realização da Sessão por falta de quórum. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013. Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2012.

Maurício Porrua
Presidente

Câmara Municipal de Morretes
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.
Morretes, 05/07/2012
Nome: Myrielle M. Santos
Assinatura:



Art. 4º - O artigo 35 passa a ter a seguinte redação:
"As Comissões e o Conselho, logo que constituídos, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários consignados em livro próprio.
Parágrafo Único - Os membros das Comissões e do Conselho serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3 (três) Sessões consecutivas ordinárias ou 6 (seis) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
Art. 5º - O inciso I do artigo 37 passa a ter a seguinte redação:
"Comete aos Presidentes das Comissões:
I - Convocar sessões ordinárias;
II - convocar sessões extraordinárias;
III - presidir as sessões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;
V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VII - conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 03 (três) dias, de proposições que se encontrem em regime de tramitação ordinária;
VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.
Art. 6º - Inserir o § 6º no artigo 34 com a seguinte redação:
"A participação dos vereadores nas sessões ordinárias das comissões será obrigatória, independentemente de convocação, podendo ser dispensados sempre que não houver matéria a ser discutida em pauta."
Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2012.